

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2003

(Apenso o PL 2.689, de 2003)

Acrescenta o art. 237-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 986, de 2003, de iniciativa da Deputada Maria do Rosário, e o Projeto de Lei nº 2.689, de 2003, de iniciativa da Deputada Ann Pontes, que foi apensado àquele para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 986, de 2003, cuida de inserir no texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, o art. 237-A, que tipificaria a conduta de se promover ou facilitar o tráfico de criança ou adolescente então definida no § 2º como a prática de rapto, recrutamento, transporte, alojamento ou recolhimento de criança ou adolescente com a finalidade de realizar sua transferência do meio familiar e comunitário para outra localidade. Estabelece-se, como penas para tal crime, reclusão de quatro a seis anos e multa e, havendo emprego de violência, grave ameaça ou fraude, reclusão de seis a dez anos, além da correspondente à violência praticada.



C53910E416

E, com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.689, de 2003, busca-se inserir no texto da referida lei o art. 244-B, que tipificaria a conduta de se promover ou facilitar a entrada ou a circulação em território nacional ou ainda a saída dele para o exterior de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual. Para tal crime, prevê-se as penas de reclusão de quatro a dez anos e multa.

Verifica-se que ambos os projetos de lei em questão foram apreciados no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo recebido na oportunidade parecer e substitutivo do relator.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ambos os referidos projetos de lei ora sob análise, bem como o substitutivo oferecido pelo relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram neles vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos projetos de lei em questão, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência no texto do Projeto de Lei nº 986, de 2003, de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e no substitutivo a ele oferecido do emprego da expressão (NR) e de aspas para indicar a nova redação que se pretende conferir ao dispositivo legal já existente. Impõe-se, assim, desde logo a adequação dos referidos projetos de lei às normas legais em questão mediante adoção das medidas que se fizerem necessárias.



No que diz respeito ao mérito, louva-se as iniciativas em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar uma resposta penal adequada às graves condutas de se promover ou facilitar a entrada ou a circulação em território nacional ou ainda a saída dele para o exterior de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual e de tráfico de criança ou adolescente então definido como a prática de rapto, recrutamento, transporte, alojamento ou recolhimento de criança ou adolescente com vistas à sua transferência do meio familiar e comunitário para outra localidade.

De fato, os projetos de lei apresentados tratam de matéria que deve receber a preocupação imediata do Poder Legislativo em razão de freqüentes notícias divulgadas pelos diversos meios de comunicação sobre mais e mais barbaridades cometidas contra crianças e adolescentes, que seriam então submetidos a condições indignas de trabalho que beirariam à escravidão, recrutados por organizações criminosas envolvidas com o tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins ou a prática de outros crimes ou mesmo explorados sexualmente pelas famigeradas redes de prostituição e pornografia.

Mostra-se conveniente, no entanto, modificar os tipos penais referidos nos projetos de lei, propondo-se novo substitutivo com vistas ao aperfeiçoamento da definição das condutas, penas e formas qualificadas sobretudo com o aproveitamento dos conteúdos de iniciativa semelhante de autoria da Comissão Parlamentar Mista da Exploração Sexual que tramita nesta Casa (Projeto de Lei nº 4.850, de 2005) e de disposições similares já existentes no Código Penal (artigos 231 e 231-A com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005).

Entre as alterações ora propostas, destacam-se a inclusão da ação de intermediar em ambos os tipos penais, o emprego de vocabulário jurídico mais adequado na definição das condutas e o estabelecimento de penas com observância aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e paralelismo jurídico.



No que tange à modificação de que trata o art. 2º do substitutivo já oferecido e que agravaria as penas cominadas para o tipo penal previsto no art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cabe assinalar, por fim, que ela já foi objeto do Projeto de Lei nº 307, de 2003, que se encontra em trâmite no âmbito desta Comissão e que, como este não foi apensado ao Projeto de Lei nº 986, de 2003, convém que tal matéria seja apreciada em outra oportunidade.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 986, de 2003, e nº 2.689, de 2003, na forma do novo substitutivo que unifica seus conteúdos em uma só proposição e que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma, e ainda pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo oferecido pelo relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2003

Acresce os artigos 237-A e 244-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os artigos 237-A e 244-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



C53910E416

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 237-A. Promover, intermediar ou facilitar o tráfico de criança ou adolescente.

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Entende-se por tráfico de criança ou adolescente a sua retirada do meio familiar e comunitário e sua conseqüente transferência para outra localidade sem autorização legal.

§ 2º Incorre na mesma pena quem subtrai, alicia, recruta, transporta, aloja ou recolhe criança ou adolescente, tendo conhecimento de sua condição de vítima do crime previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de seis a dez anos e multa, além da correspondente à violência."

"Art. 244-B. Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou a circulação em território nacional ou a saída para o exterior de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual.

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem subtrai, alicia, recruta, transporta, aloja ou recolhe criança ou adolescente, tendo conhecimento de sua condição de vítima do crime previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de seis a doze anos e multa, além da correspondente à violência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora





C53910E416